



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000305452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2382389-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CÍCERO ANTONIO DA SILVA, é agravado CLÍNICA OFTALMOLÓGICA GUARULHOS LTDA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de
Instrumento nº: 2382389-95.2024.8.26.0000
Agravante: Cicero Antonio da Silva
Agravada: Clínica Oftalmológica Guarulhos Ltda.
Comarca: Guarulhos – 8ª Vara Cível
1ª Instância: 1054189-78.2024.8.26.0224
Juiz(a): Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira

Voto nº 42.421

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Inconformismo. Não cabimento. Ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Determinação à parte de comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita diante de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Não apresentação da documentação exigida. Aplicação do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Agravo improvido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 46/47 dos autos de origem que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/12.

Recurso processado sem a liminar (fls. 61/62). Impraticável a contrariedade.

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

O agravante formulou pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Certo que para a obtenção da Justiça Gratuita “*basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)*” (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Contudo, a presunção de insuficiência econômico-financeira fundada na declaração de pobreza é sabidamente relativa. Nada impede que a presunção seja afastada por elementos de convicção que revelem situação financeira incompatível com a pobreza declarada, de sorte que pode o Magistrado, se entender pertinente, determinar que o interessado traga elementos outros que permitam a correta verificação do pedido (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

O Juízo de origem determinou a apresentação de documentos comprobatórios da alegada insuficiência financeira, nos seguintes termos: *Desta feita, para que seja aferida a real necessidade do, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de documentos hábeis para tanto, dentre eles: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal (fl. 46 dos autos de origem).*

Todavia, o agravante não apresentou quaisquer dos documentos solicitados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neste contexto, incide o disposto no art. 99, §2º do Código de Processo Civil: *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

Sobre o tema, vale transcrever o seguinte excerto da decisão proferida por este E. Tribunal em caso análogo:

“Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que "A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção "ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões", e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio".” (Agravo de Instrumento nº 6.577.754-7. Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, julg. em 29.09.2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, as circunstâncias do caso apontam para a inexistência da situação exigida pela lei para a concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator